



## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 055/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SPOSITO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 093/2023 de 18 de julho de 2023, julga e responde o recurso interposto pela **SPOSITO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

Insatisfeita com o resultado do certame, alegou a recorrente no chat da plataforma onde o certame está sendo realizado:

**Descrição:** Sr Pregoeiro boa tarde! A diferença do incremento não foi respeitada de 200 reais a diferença entre o fornecedor 09 e de 0,15 centavos. 12/08/2024 17:35:25

**Recurso:** sposito construções e reformas ltda

**Descrição:** Sr(a) pregoeiro (a), o lance do fornecedor 11 em relação ao lance do fornecedor 9 (sposito construções e reformas), sendo nossa empresa, vimos que fomos prejudicados pelo incremento mínimo que é de R\$ 200,00, onde nosso lance foi de R\$ 85.500,00 e o lance do fornecedor 11 foi R\$ 85.499,90, sendo a diferença de 0,10 onde o mesmo não respeitando o item 5.7 do edital, ferindo este mesmo item e o fornecedor 11 se beneficiando com este lance onde o intervalo mínimo foi de 0,10, pedimos a desclassificação do fornecedor 11, por não ter atingido o intervalo mínimo de R\$ 200,00, pois este intervalo mínimo é em referência ao fornecedor 9 e não ao fornecedor que ganhou o certame e foi desclassificado (fornecedor 21). 12/08/2024 18:37:48

**Recurso:** sposito construções e reformas ltda

**Descrição:** Conforme a lei CONFEA 1137/ 2023 que se encontra no item 7.1.4.3, sobre o CAO, o fornecedor 11 não apresentou em seus documentos anexados, sendo assim não qualificado a empresa desta forma pedimos a desabilitação do fornecedor 11, pelo cumprimento ao edital no item acima citado. 12/08/2024 19:42:18



## Recurso - sposito construções e reformas ltda

Segue anexos o decreto federal 10024/2019, e o lance que gerou o devido recurso

12 de agosto de 2024 às 20:04

Idor 09

Classificação 0

Melhor valor	R\$ 85.499,90
Seu valor	R\$ 85.500,00

para R\$ 99,90, não será possível, visto que não respeitou o mínimo de R\$ 1,00 em relação ao melhor lance, e assim deverá ofertar no mínimo o lance de R\$ 99,00.

Do mesmo modo que o LICITANTE A apenas poderá reduzir o seu próprio lance para no mínimo R\$ 99,00, respeitando o intervalo mínimo de R\$ 1,00.

Desta forma, quando se tratar de lances intermediário é necessário que o licitante respeite o intervalo mínimo de lances em relação ao seu último lance, independente da melhor oferta.

E quando o licitante desejar cobrir a melhor oferta, deverá respeitar o intervalo mínimo de lances disposto em edital e sistema, respeitando a melhor oferta.

Por fim, cumpre salientar que o edital deverá conter a informação explícita qual será o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, e o sistema deverá ser configurado da mesma forma.

Para determinar qual será o intervalo, deverá ser utilizado o princípio da razoabilidade.

*menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;*

Sendo assim, o lance intermediário é aquele ofertado pelo licitante, que é menor que o seu último lance, mas não chega a cobrir o melhor lance geral. Tem por objetivo fazer com que a empresa continue na disputa, suba a posição na sua classificação dentre as propostas, mesmo que não seja inicialmente detentora do item.



Para exemplificar:  
Em um processo licitatório com intervalo mínimo de R\$ 1,00 (um real), durante a fase de lances:

LICITANTE A Lance: R\$ 100,00  
LICITANTE B Lance: R\$ 100,50  
LICITANTE C Lance: R\$ 125,00

Se o LICITANTE B desejar reduzir seu lance para R\$ 99,90 não será possível, visto que o intervalo mínimo é R\$ 1,00. Neste caso, ele poderá no mínimo dar um lance de R\$ 99,50.

Caso o LICITANTE C queira reduzir seu lance para R\$ 124,50 não será possível, visto que o intervalo mínimo é R\$ 1,00. Mas caso ele queira chegar ao valor de R\$ 100,90 ele pode, visto que seu lance foi superior ao intervalo mínimo, mas não precisa obrigatoriamente cobrir o menor lance. Este seria o exemplo de lance intermediário.

O Decreto Federal nº 10.024/2019 regulamenta a modalidade pregão, na forma eletrônica, e em seu artigo 14, inciso III informa que na elaboração do edital, quando necessário, deverá conter o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, os quais incidirá tanto na relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, contudo, mantiveram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

#### 1) DA DIFERENÇA ENTRE OS LANCES

O Decreto Federal nº 10.024/2019, citado pela recorrente para fundamentar seu requerimento, regulamenta as licitações na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito da administração Pública FEDERAL, não sendo aplicável ao presente processo posto que deflagrado por ente da administração pública MUNICIPAL:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública FEDERAL.” (gn)*

Ressalto ainda que o objeto ora licitado não será custeado com recursos federais.



A recorrente alega:

**Recurso: sposito construções e reformas ltda**

**Descrição:** Sr(a) pregoeiro (a), o lance do fornecedor 11 em relação ao lance do fornecedor 9 ( sposito construções e reformas) , sendo nossa empresa , vimos que fomos prejudicados pelo incremento mínimo que é de R\$ 200,00 , onde nosso lance foi de R\$ 85.500,00 e o lance do fornecedor 11 foi R\$ 85.499,90 , sendo a diferença de 0,10 onde o mesmo não respeitando o item 5.7 do edital , ferindo este mesmo item e o fornecedor 11 se beneficiando com este lance onde o intervalo mínimo foi de 0.10 , pedimos a desclassificação do fornecedor 11 , por não ter atingido o intervalo mínimo de R\$ 200,00 , pois este intervalo mínimo é em referência ao fornecedor 9 e nao ao fornecedor que ganhou o certame e foi desclassificado ( fornecedor 21) .12/08/2024 18:37:48

A recorrente interpretou equivocadamente a aplicação da lei e do edital no presente certame, senão vejamos.

Inicialmente esclareço que a licitante classificada em 1º lugar – MATEUS ALVES GARONCE MEI – não foi desclassificada, mas INABILITADA.

A fase de habilitação é **POSTERIOR** à fase de julgamento das propostas e, conseqüentemente à fase de lances, portanto, a análise da questão abordada pela recorrente deve ser feita considerando a proposta ofertada pela licitante que naquele momento era a 1ª classificada, qual seja, MATEUS ALVES GARONCE MEI.

O art. 56, § 3º da Lei Federal define os lances intermediários:

“Art. 56. [...]”

§ 3º **Serão considerados intermediários os lances:**

*I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;*

***II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.***”

(gn)

O edital dispõe:

**5.7. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o VALOR GLOBAL do lote:**

Após a licitante MATEUS ALVES GARONCE MEI ofertar o lance no valor de R\$84.000,00, várias licitantes ofertaram lances intermediários, ou seja, lances que poderiam ser iguais ou superiores ao menor já ofertado – R\$84.000,00 – e que deveriam observar o intervalo mínimo de R\$200,00. E as referidas normas foram respeitadas, conforme consta na ata da sessão:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Lote 1	Aberta	sposito construções e reformas ltda 01.407.787/0001-73	<u>85.500,00</u>	07/08/2024 10:25:44
Lote 1	Aberta	41.493.959 MATEUS ALVES GARONCE 41.493.959/0001-93	<u>84.000,00</u>	07/08/2024 10:26:01

Lote 1	Aberta	SIGMA UBA SERVICOS LTDA 26.409.746/0001-47	87.000,00	07/08/2024 10:26:31
Lote 1	Aberta	RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA 15.593.944/0001-97	199.000,00	07/08/2024 10:28:30
Lote 1	Aberta	RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA 15.593.944/0001-97	196.000,00	07/08/2024 10:29:29
Lote 1	Aberta	STAR GREEN GERADORES LTDA 30.647.055/0001-59	134.000,00	07/08/2024 10:30:14
Lote 1	Aberta	RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA 15.593.944/0001-97	139.000,00	07/08/2024 10:31:02
Lote 1	Aberta	STAR GREEN GERADORES LTDA 30.647.055/0001-59	111.000,00	07/08/2024 10:31:52
Lote 1	Aberta	RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA 15.593.944/0001-97	85.999,00	07/08/2024 10:31:54
Lote 1	Aberta	RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA 15.593.944/0001-97	<u>85.499,90</u>	07/08/2024 10:32:16

Observa-se que a recorrente optou por **NÃO** ofertar mais lances nesse momento - nem intermediários nem inferiores à menor proposta de R\$84.000,00 - permanecendo com a proposta **final** no valor de R\$85.500,00.

Deste modo, **FINALIZADA a fase de lances**, a ordem de classificação das propostas foi:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	VALOR
1º	Mateus Alves Garone	R\$84.000,00
2º	Renova Engenharia e Energia Ltda	R\$85.499,90
<b>3º</b>	<b>Sposito Construções e Reformas Ltda</b>	<b>R\$85.500,00</b>
4º	Sigma Uba Servicos Ltda	R\$87.000,00
5º	Coan Locação de Máquinas Ltda	R\$103.000,00
6º	Ecovolt Engenharia Eletrica Ltda	R\$104.000,00
7º	Star Green Geradores Ltda	R\$111.000,00
8º	Marco Solar Engenharia e Comércio Ltda	R\$118.000,00
9º	BF Automação Industrial Ltda	R\$125.000,00
10º	Qualimec Serviços Industriais Ltda	R\$149.000,00
11º	DB Energy Solucoes Energéticas Ltda	R\$149.900,00
12º	Ultra Engenharia e Construções Ltda	R\$159.200,00
13º	52.230.728 Fátima da Costa Custodio	R\$182.000,00
14º	Nobrega & Assis Servicos de Engenharia Ltda	R\$198.000,00
15º	Astrolar Technologie Ltda	R\$210.000,00
16º	P Melo Construções e Empreendimentos Ltda	R\$278.800,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Resta claro que a LEI foi cumprida, bem como não houve afronta à diferença de R\$200,00 entre os lances da recorrida RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA em relação à proposta de menor valor (R\$84.000,00), já que não era a proposta da recorrente o parâmetro para aplicar a Lei e o edital, posto que, no momento em que aquela ofertou o lance intermediário de R\$85.499,90, a recorrente se encontrava em 3º lugar na ordem de classificação. Inclusive, naquele momento não era possível saber que a licitante MATEUS ALVES GARONCE MEI seria inabilitada posteriormente.

CONCLUÍDA a fase de julgamento das propostas, passou-se à fase de habilitação para conferência dos documentos apresentados pela licitante que havia sido classificada em 1º lugar, qual seja, MATEUS ALVES GARONCE MEI que foi INABILITADA:

Sistema	O fornecedor <b>41.493.959 MATEUS ALVES GARONCE</b> foi <b>Inabilitado no(s) lote(s) 1</b> . Justificativa: Foi apresentado um Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, sendo que não foi possível conferir sua autenticidade, pois ao consultarmos o CNPJ no site da Receita Federal consta que a empresa não está enquadrada como MEI. A Razão Social da empresa descrita no Cartão CNPJ está diferente daquela descrita no Certificado de Condição de Microempreendedor Individual. Não foi apresentada Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, comprovando a regularidade da empresa com a fazenda municipal. Não foi apresentada Prova de registro de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT. O contrato apresentado não comprova o vínculo entre o profissional e a empresa, conforme disposto em sua cláusula quinta. Não foi apresentado atestado de capacidade	07/08/2024 13:58:32
---------	---	---------------------

Com a inabilitação da licitante MATEUS ALVES GARONCE MEI, a ordem de classificação passou a:

**Lista de Classificação do Lote 1**

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA	15.593.944/0001-97	85.499,90
2	sposito construções e reformas ltda	01.407.787/0001-73	85.500,00
3	SIGMA UBA SERVICOS LTDA	26.409.746/0001-47	87.000,00
4	COAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA	08.336.782/0001-46	103.000,00
5	ECOVOLT ENGENHARIA ELETRICA LTDA	33.751.076/0001-08	104.000,00
6	ECOS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PRODUTOS LTDA	28.135.908/0001-21	106.900,00
7	STAR GREEN GERADORES LTDA	30.647.055/0001-59	111.000,00
8	MARCO SOLAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	32.681.588/0001-82	118.000,00
9	BF AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	26.273.125/0001-89	125.000,00
10	QUALIMEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA	27.784.841/0001-93	149.000,00
11	DB ENERGY SOLUCOES ENERGETICAS LTDA	42.899.367/0001-39	149.900,00
12	Ultra Engenharia e Construções Ltda	13.118.774/0001-63	159.200,00
13	52.230.728 FATIMA DA COSTA CUSTODIO	52.230.728/0001-03	182.000,00
14	NOBREGA & ASSIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	24.995.315/0001-84	198.000,00
15	ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA	45.705.767/0001-54	210.000,00
16	P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	12.898.969/0001-00	278.800,00



Não há dispositivo legal ou no edital que determine que sendo inabilitada a proposta de menor valor, deve ser retomada a fase de lances. Ao contrário, o Decreto Municipal nº 4.496/2024 que regulamenta as licitações eletrônicas com critério de menor preço dispõe que diante da inabilitação de uma licitante o pregoeiro imediatamente examinará a proposta subsequente:

Art. 32. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 25, o Pregoeiro, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação verificará a documentação de habilitação do Licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX.

[...]

Art. 36. Na hipótese prevista no § 1º do art. 33, a habilitação será verificada por meio do Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Jaboticatubas/MG

[...]

§ 8º Na hipótese de o Licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 25.

Deste modo, verifiquei os documentos de habilitação da licitante que havia sido classificada em 2º lugar, qual seja, RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA e declarei a habilitação da empresa, bem como vencedora do certame:

Sistema	O fornecedor <b>RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA</b> foi <b>Habilitado</b> no(s) lote(s): 1.	07/08/2024 15:42:29
Sistema	O fornecedor <b>RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA</b> foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1.	07/08/2024 15:42:58

Portanto, resta clarividente que não houve equívocos na condução do certame, tão pouco a recorrente foi prejudicada posto que a LEI e as normas editalícias foram respeitadas sem qualquer tipo de favorecimento.

## **2) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA RECORRIDA**

Quanto à documentação para comprovar a qualificação técnico-operacional apresentada pela licitante RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA, alega a recorrente:



**Recurso: sposito construções e reformas ltda**

**Descrição:** Conforme a lei CONFEA 1137/ 2023 que se encontra no item 7.1.4.3, sobre o CAO, o fornecedor 11 não apresentou em seus documentos anexados, sendo assim não qualificado a empresa desta forma pedimos a desabilitação do fornecedor 11, pelo cumprimento ao edital no item acima citado. 12/08/2024 19:42:18

Consta no edital:

**7.1.4. Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICA a licitante apresentará:**

[...]

**7.1.4.3.** Para comprovação da capacitação técnico-operacional, pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado da Certidão de Acervo Operacional – CAO, prevista na Resolução CONFEA nº 1137/2023, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Em atendimento à referida cláusula, a recorrida apresentou:

**SPAX COBRANÇAS LTDA**  
**CNPJ: 18.485.950/0001-19**

AV JOSE FARIA DA ROCHA, Nº 5759, EL DORADO, CONTAGEM-MG  
(31) 9 9159-5575/ (31) 9222-5060

**ATESTADO**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA**, estabelecida à Travessa Coronel Antônio Bernardino, nº 50, Bairro Centro, Salinas/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 15.593.944/0001-97, executou para a empresa **SPAX COBRANÇAS LTDA**, CNPJ 18.485.950/0001-19, sob o regime de contratação, os serviços de **ELABORAÇÃO DE PROJETO, ACESSORIA, CONSULTORIA, AUXÍLIO TÉCNICO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA DE MINI GERAÇÃO** no terreno da empresa situado no município de **JEQUITIBÁ - MG**, conforme previsto em contrato.

**DADOS DA OBRA:**

**Local:** RUA F. Nº 72, BAIRRO RELVA DE PRATA 02, NO MUNICÍPIO DE JEQUITIBÁ/MG - CEP 35767000.

**Quantificação:** 150 KW (KILO WATT), 225 UN (UNIDADES), 44H (Horas).

**Valor do contrato:** R\$ 410.000,00 (Quatrocentos e dez mil reais).

**Período de execução:** de 06/Junho/2022 à 25/Julho/2022.

**Este contrato refere-se à ART Nº MG20221340434.**

**Responsável Técnico:** Gabriel Henrique de Oliveira  
Engenheiro Eletricista: CREA/MG 250569/D - RNP 1419212427

**Atividades técnicas:** 16-80 Execução de projeto  
16-64 Execução de instalação de equipamento  
14-80 Elaboração de projeto

**Finalidade:** Elaboração de projeto e Implantação de usina solar fotovoltaica.

**Serviços executados:** Elaboração de projeto energia solar (44h); Instalação de painéis fotovoltaicos (225 UN); Instalação e homologação de usina fotovoltaica de minigeração, (150 KW) de potência instalada; Consultoria e assessoria de eficiência energética, auxílio técnico e economia de energia elétrica (44h).

Jequitibá-MG, 01 de Junho de 2022.

**SAMIR DOS REIS SILVA**  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 054.532.256-10

Digitalizado com CamScanner

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 2041673/2022, emitida em 05/08/2022.



Certidão nº 2041673/2022  
05/08/2022 16:47  
Data de emissão: 02/02

O documento aqui registrado foi emitido em 05/08/2022 às 16h47min.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

O atestado acima colacionado atende a exigência editalícia porque comprova que a recorrida executou serviço compatível com o objeto licitado.

Juntamente do atestado, a recorrida apresentou a CAT emitida pelo CREA que está vinculada ao referido atestado:

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução N° 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução N° 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução N° 1094 de 31 de Outubro de 2017  
Resolução N° 1050 de 13 de Dezembro de 2013

**CREA-MG**

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**  
**2941673/2022**  
Atividade concluída

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
Registro: **MG0990250690 MG** RNP: **1419212427**  
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES**

Número da ART: <b>MG20221040434</b>	Tipo de ART: <b>OBRA / SERVIÇO</b>	Registrada em: <b>25/07/2022</b>	Retirada em:
Forma de registro: <b>INICIAL</b>	Participação técnica: <b>INDIVIDUAL</b>		
Empresa contratada: <b>RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA</b>			
Contratante: <b>SPAX COBRANÇAS LTDA</b>		CPF/CNPJ: <b>16.485.956/0001-19</b>	
Endereço do contratante: <b>AVENIDA JOSÉ MARIA DA ROCHA</b>		Nº: <b>5959</b>	
Complemento:		Bairro: <b>ELDORADO</b>	
Cidade: <b>CONTAGEM</b>		UF: <b>MG</b>	CEP: <b>32316040</b>
Contrato:	Celebrado em: <b>01/05/2022</b>		
Valor do contrato: <b>R\$ 410.000,00</b>	Tipo de contratante: <b>Pessoa Jurídica de Direito Privado</b>		
Ação instrutória: <b>Outros</b>			
Endereço da obra/serviço: <b>LOTEAMENTO RUA F</b>		Nº: <b>72</b>	
Complemento:		Bairro: <b>RELVA DE PRATA 02</b>	
Cidade: <b>Jequituba</b>		UF: <b>MG</b>	CEP: <b>35757000</b>
Data de início: <b>06/05/2022</b>	Conclusão efetiva: <b>29/07/2022</b>		
Finalidade: <b>COMERCIAL</b>			
Proprietário: <b>SPAX COBRANÇAS LTDA</b>		CPF/CNPJ: <b>16.485.956/0001-19</b>	

Atividade Técnica: **14 - Elaboração ELETROTÉCNICA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÉDIA TENSÃO > #11.10.4.2 - PARA FINS COMERCIAIS 80 - Projeto 150,00 quilovolt-ampère; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > CONVERSÃO DE ENERGIA > DE CONVERSÃO DE ENERGIA > #11.2.1.2 - EQUIPAMENTOS DE CONVERSÃO DE ENERGIA 80 - Projeto 150,00 quilovolt-ampère; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > CONVERSÃO DE ENERGIA > DE CONVERSÃO DE ENERGIA > #11.2.1.2 - EQUIPAMENTOS DE CONVERSÃO DE ENERGIA 80 - Projeto 44,00 hora; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 80 - Projeto 44,00 hora; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.2 - DE FONTES DE ENERGIA ALTERNATIVAS OU RENOVÁVEIS 80 - Projeto 150,00 quilovolt-ampère; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.2 - DE FONTES DE ENERGIA ALTERNATIVAS OU RENOVÁVEIS 80 - Projeto 44,00 hora; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.5 - DE MINERAÇÃO DISTRIBUÍDA 80 - Projeto 150,00 quilovolt-ampère; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 46 - Execução de instalação 225,00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 64 - Instalação de equipamento 150,00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.7 - DE PAINEL ELÉTRICO 64 - Instalação de equipamento 150,00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.5 - DE MINERAÇÃO DISTRIBUÍDA 64 - Instalação de equipamento 150,00 quilowatt.**

Observações:  
Elaboração de Projeto elétrico para geração distribuída em média tensão. Execução de instalação de usina de energia solar fotovoltaica de mineração conectada em média tensão. Assessoria e consultoria de eficiência energética.

A finalidade da exigência de apresentação da CAO contida na cláusula 7.1.4.3 é a demonstração de que o atestado apresentado está registrado no CREA.

Destaco que a Certidão de Acervo Operacional – CAO foi criada pelo CREA pela Resolução CONFEA nº 1137 de 31/03/2023:



*“Art. 1º **Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional - CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, oRequerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente.**” (gn)*

O atestado apresentado pela recorrida foi expedido em 01/06/2022, portanto, o documento expedido pelo CREA que comprovava o registro do mesmo no ano de 2022 era a CAT, pois, naquele momento não existia a CAO, posto que criada em 2023.

De acordo com o art. 46 da referida Resolução, o acervo OPERACIONAL das pessoas jurídicas é o conjunto de atividades desenvolvidas pela empresa, a partir de registro no CREA por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades:

*“Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.”*

A CAT apresentada comprova que o atestado está registrado junto ao CREA, portanto, supre a exigência de apresentação da CAO, pois, comprova o acervo OPERACIONAL e PROFISSIONAL da recorrida.

Deste modo, seria formalismo exacerbado inabilitar a recorrida pelas razões apresentadas pela recorrente, pois, clarividente que a finalidade da norma editalícia foi cumprida:

*“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER FESTIVIDADES E SOLENIDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU ÀS LICITANTES. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1.**Uma vez que os documentos apresentados pela licitante vencedora do certame foram hábeis a cumprir a finalidade essencial e não havendo demonstração de prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, razoável a decisão do pregoeiro em declarar a habilitação da empresa, à luz do princípio do formalismo moderado e da garantia da melhor proposta para a Administração.**2.Diante da ausência de irregularidades no procedimento licitatório, propriamente dito, e não havendo demonstração de restrições à competitividade e prejuízo aos interesses da Administração, julga-se improcedente a denúncia.” (TCE – MG - DENÚNCIA n. 1102309. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 30/11/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 14/01/2022.**)*

*“Administrativo. Mandado de Segurança. Notificação. Falta de cumprimento de acerto formalismo. Nulidade. Não ocorrência. **Aplicação do princípio do formalismo moderado.** I – Se restou cabalmente*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

*demonstrado, nos presentes autos, pelo cotejo das provas e das informações colhidas, que não obstante a Notificação Protocolo nº 491/2005 não ter declinado especificamente ciente de todas as exigências que deveria atender para sanar as irregularidades constatadas, **não há como acoimar de nulo o ato administrativo se este atingiu a sua finalidade. Ademais, anulá-lo, além de representar um retrocesso ao princípio do formalismo exacerbado, torna-se ainda mais evidente, se se considerar que, em sede de processo administrativo, vige o princípio do formalismo moderado, que não se sujeita a formas rígidas.*** (TRF – 1- AMS: 16074 DF 2005.34.016074-4, Relator: Des. Federal Souza Prudente. Sexta Turma. Publicação: 30/06/2008)

Portanto, também nesse ponto, razão não assiste à recorrente.

Pelo exposto, recebo o recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à Autoridade Superior.

Jaboticatubas, 23 de agosto de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira